

#### MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RESOLUÇÃO N.º 02 DE 25 DE PEUEREIRO DE 2016.

Alterar o Art. 4°, Inciso VIII e Art. 27, do anexo e o anexo II da Resolução DNIT/DG nº 01, de 14/01/2016 publicada no D.O.U de 15/01/2016, que regulamenta o uso de rodovias federais por veículos ou combinações de veículos, excetuando-se as Combinações Veiculares de Carga - CVC regidas pela Resolução nº 211/2006-CONTRAN, ou outra que venha a substituí-la, e equipamentos, destinados ao transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões ao limite estabelecidos nas legislações vigentes, para o conjunto de veículos e carga transportada, assim como por veículos especiais, fundamentado nos artigos 21 e 101 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resolução nº 520/2015-CONTRAN, ou outra que venha a substituí-la.

0 DIRETOR-GERAL **DEPARTAMENTO** DO **NACIONAL** INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 13 de julho de 2015 e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 01/2016 - DNIT que regulamenta o uso de rodovias federais por veículos ou combinações de veículos, excetuando-se as Combinações Veiculares de Carga - CVC regidas pela Resolução nº 211/2006-CONTRAN, ou outra que venha a substituí-la, e equipamentos, destinados ao transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões ao limite estabelecidos nas legislações vigentes, para o conjunto de veículos e carga transportada, assim como por veículos especiais, fundamentado nos artigos 21 e 101 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resolução nº 520/2015-CONTRAN, ou outra que venha a substituí-la.

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria Colegiada constante no Relato nº 303/2015, incluído na Ata da 47ª Reunião, realizada no dia 22/12/2015, com base em proposição apresentada pela Diretoria de Infraestrutura Rodoviária.

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 50600.009548/2015-19, resolve:

Art. 1º ALTERAR o Art. 4º, Inciso VIII e Art. 27, do anexo e o anexo II da Resolução DNIT/DG nº 01, de 14/01/2016 publicada no D.O.U de 15/01/2016, que passa a vigorar de acordo com o anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no D.O.U. de 26102 12016 . Pág. Seção 4 Funcionário responsável

Rebecca Moibressand Visione Te Yorkota

Mets, DNIT nº 4825-6

VALTER CASID

Diretor Geral

pág. 1

## ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE Q5 DE FETEREIRO DE 2016.

#### **ANEXOS**

"Art.4°	
transporte de cargas indivisíves equipamentos para prestação de	pecial é aquele construído com características específicas, destinado ao sexcedentes em peso e/ou dimensões, assim como os dotados de serviço especializado, que se configurem como carga permanente, tais erfuratrizes, usinas ou subestação móveis, semirreboque extensivo entre outros;
excessos quando a carga for acom máximo de 1,00m (um metro), de fixada na extremidade da mesma material capaz de resistir a po	ansporte de cargas indivisíveis, tais como postes, barras de ferro, vigas ser utilizado veículo ou combinação de veículos adequado que evite nodada na carroceria do veículo, sendo admitido um excesso traseiro sde que a sua parte excedente seja protegida com uma placa retangular tornando-a uma superfície plana, confeccionada em madeira ou outro ssíveis impactos em caso de acidentes, conforme os critérios e blução 520/2015-CONTRAN ou outra que venha a substituí-la.
	,"

### ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016. ANEXO II

# TABELA PARA DIMENSIONAMENTO E QUALIFICAÇÃO DE ESCOLTA - PARA UM CONJUNTO TRANSPORTADOR -

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO	CARACTERÍSTICAS DAS RODOVIAS								
	DE PISTA SIMPLES				DE PISTA DUPLA				
DIMENSÕES: EM METRO PESO: EM TONELADAS	N° DE VEÍCULOS DE ESCOLTA CREDEN				Nº DE VEÍCULOS DE ESCOLTA CREDEN				
	CIADA	PRF	TOTAL	KM/H	CIADA	PRF	TOTAL	KM/H	
Largura:									
até 3,20		_		60				60	
de 3,21 a 3,80	1	-	1	50			1	60	
de 3,81 a 5,00	2	-	2	50	1	_	1	60	
de 5,01 à 5,50	1	1	2	40	2		2	50	
acima de 5,50	2	1	3	40	1	1	2	40	
Comprimento:									
até 30,0	-	-		60		-		60	
30,01 até 35,00	1	-	1	50	1		1	60	
35,01 até 55,00	2	-	2	50	1		1	50	
55,01 até 75,00	2	1	3	40	2	-	2	40	
acima de 75,00	2	1	. 3	40	2	1	3	40	
Altura:						2	3	40	
até 5,00	-	-	_	60	_	_	_	60	
5,01 até 5,50	1		1	40	1	2	1	50	
acima de 5,50	2	-	2	30	1	<u>-</u>	1	40	
Excesso Anterior ao para choque:							1	TU	
até 3,00	-	-	-	60	-	_	_	60	
acima de 3,00	1	-	1	50	1	_	1	60	
Excesso Posterior ao para choque:			de de la colonia					00	
até 3,00	-	-	-	60	- 1			60	
icima de 3,00	1	-	1	50	1	- -	1	60	
Peso:			alice (control to the control to the					00	
té 74,0		-		70				70	
cima de 74 até 100	-	-	-	60	-		_	60	
cima de 100 até 350	1	-	1	40	1	_	1	40	
cima de 350	2	1	3	30	2	1	3	40	

<sup>-</sup> Para cargas de peso superior a 100 toneladas, as velocidades admissíveis variarão de 5 a 40 km/h.

<sup>-</sup> Sempre que houver necessidade de inversão de pista, bloqueios de acessos, tráfego na contramão, remoção de sinalização ou de trânsito no período noturno (casos em que seja mais seguro o trânsito tarde da noite, quando o fluxo de veículos é menor), estabelecer previamente contato com a Polícia Rodoviária Federal com circunscrição sobre o trecho para, em conjunto, planejarem a execução do serviço.